



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Judith de Oliveira Garcêz"

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/97, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1997.

Câmara Municipal de Assis	
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS	
Número	0253
Data	21/02/97
Horário	13:50
Responsável	<i>OKUZEEN</i>

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1961/77 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- ARTIGO 1º -** Os Artigos 34, 112, 135, 209, o § 3º do Artigo 259 e os §§ 3º e 4º do Artigo 268, da Lei nº 1961, de 28 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal, do Município), passam a ter as seguintes redações:
- «Artigo 34 - A falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:
- I. Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;
 - II. multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido: e
 - III. juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.
- Parágrafo Único: Serão inscritos em Dívida Ativa, imediatamente após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa.»
- «Artigo 112 - A falta de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nos vencimentos fixados pela legislação sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:
- I. atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Prof. Judith de Oliveira Garcêz"

II. multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito corrigido: e

III. juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Parágrafo Único: Serão inscritos em Dívida Pública, imediatamente após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa.»

«Artigo 135 – A falta de pagamento das Taxas de Licença, nos vencimentos fixados pela legislação, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

I. atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;

II. multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido: e

III. juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Parágrafo Único. Serão inscritos em Dívida Ativa, imediatamente após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa.»

«Artigo 209.– A falta de pagamento das Taxas de Serviços Urbanos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

I. atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;

II. multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido: e

III. juros monetários de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Parágrafo Único. Serão inscritos em Dívida Ativa, imediatamente após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa.»



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Judith de Oliveira Garcêz"

«Artigo 268

Parágrafo 3º. Sobre as parcelas emitidas na forma do Parágrafo 1º, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos:

- I. multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido: e
- II. juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.»

Parágrafo 4º. Sobre as parcelas emitidas na forma do Parágrafo 2º deste Artigo, e não liquidadas até a data de seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos:

- I. Atualização Monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal.
- II. multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito corrigido; e
- III. juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

ARTIGO 2º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.»

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de fevereiro de 1997.


ROMEU JOSÉ BOLFARINI
Prefeito Municipal de Assis


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal "Prof. Judith de Oliveira Garcêz"

Publicada na Secretaria Municipal de Administração em 05 de fevereiro de 1997.

João Carlos
JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

João Carlos